



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15940.720050/2011-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-002.168 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO/IPI
Recorrente USINA ALTO ALEGRA S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCOMITÂNCIA DE MATÉRIAS EM PROCESSO JUDICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Há concomitância quando a matéria apresentada na Impugnação já foi decidida pelo Judiciário, de modo que a esfera administrativa não pode mais julgá-la.

INOVAÇÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

É considerado inovação de matéria, quando o argumento contido no Recurso Voluntário é contrário ao argumento apresentado na Impugnação. Por essa razão, não havia possibilidade de a DRJ julgar a nova matéria quando apreciou o processo. O CARF, por sua vez, não deve apreciar o novo argumento, em razão da preclusão consumativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos (Presidente), Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte, Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça e Ângela Sartori.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração pelo qual foi lançado o IPI não recolhido em todos os meses do ano-calendário de 2007 (fls.1.901/1.904). A ciência da autuação foi dada via AR em 10/08/2011 (fl.1.914).

Segundo consta no termo de verificação fiscal (fl.1.897/1.898), a Autuada alegou decisão judicial favorável e escriturou o IPI sobre o açúcar com alíquota zero, quando deveria lançar a alíquota de 5% (cinco por cento). Ocorre que, segundo o agente fiscal, não há decisão que autorize a redução da alíquota. Por essa razão, foi feito o lançamento.

A Autuada apresentou impugnação (fls. 1949/1973), mas a DRJ não conheceu dos argumentos, por entender que há concomitância entre o objeto do processo administrativo e o processo da ação judicial. Desse modo, a Impugnação foi julgada improcedente e o lançamento foi mantido (fl.2.071/2.076).

A Autuada foi intimada do acórdão da DRJ em 24/02/2012 (fl.2.080) e interpôs Recurso Voluntário em 26/03/2012 (fls.2.081/2.087), com as alegações resumidas abaixo:

- 1- A DRJ deixou de apreciar argumentos que não compõem o processo judicial;
- 2- O argumento de que a cobrança de IPI sobre o açúcar é ilegal, em razão da vigência da Lei nº 7.798/89, que determinou a alíquota zero, não é objeto do processo judicial;
- 3- No termo de verificação fiscal, o auditor-fiscal deixou expresso que não há decisão judicial favorável para a Recorrente em relação ao período lançado (janeiro a dezembro de 2007), assim, a DRJ deve analisar todos os argumentos em relação a esse período, por não haver concomitância;
- 4- No processo administrativo nº 10835.001763/99-12, que trata de lançamento de IPI sobre a saída de açúcar no período entre novembro de 1997 e agosto de 1998, a DRJ e o Conselho de Contribuintes reconheceu que o Mandado de Segurança nº 97.1204928-0 (mesmo processo judicial tratado neste processo administrativo) não alcança os fatos ocorridos após a edição da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997, que teria modificado as regras aplicáveis à incidência do IPI sobre o açúcar.

Portanto, como a decisão judicial não alcança parte do período, não há concomitância nos fatos geradores ocorridos após a edição da nova lei.

Ao fim, a Recorrente pediu a anulação do acórdão da DRJ, a fim de que a Impugnação seja novamente julgada, com pronunciamento sobre as matérias que não são concomitantes.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A DRJ julgou improcedente a Impugnação da Recorrente por entender que não poderia conhecer os argumentos ventilados, em razão da concomitância de matérias com o processo judicial. A Recorrente, por sua vez, alega que algumas matérias suscitadas na Impugnação não foram levadas ao Mandado de Segurança, razão pela qual devem ser apreciadas. Assim, o cerne da questão consiste em saber se há concomitância de todas as matérias ou se existem matérias que podem ser apreciadas neste processo administrativo.

1. Da alíquota zero do IPI em razão da Lei nº 7.798/89

A Recorrente alega que o argumento de vigência até os dias atuais da Lei nº 7.798/89, a qual dá direito a alíquota zero do IPI da saída do açúcar, consta na Impugnação, mas não foi levado à apreciação do Poder Judiciário, motivo pelo qual não há concomitância.

Compulsando os autos, nota-se que a Lei nº 7.798/89, ao contrário do alegado pela Recorrente, foi analisada pelo Poder Judiciário. Esse fato é constatado no trecho da sentença judicial, mais precisamente na fl. 110 e 111 destes autos, nas quais consta o seguinte:

“Assim sendo, verifica-se que o Decreto 2.092/96 não encontra lastro legal na Lei 8.393/91, nem tampouco no Decreto-lei 1.199/71, este revogado no tocante ao açúcar, conforme se observa do artigo 10 da Lei 7.798/89:

‘Art. 10. Ficam sujeitos ao IPI, à alíquota zero, independentemente de sua forma de apresentação,

acomodamento, estado ou peso, os produtos relacionados no Anexo IV e V.

Dessa forma, para sujeitar o produto deste autos discutido à incidência do IPI, seria necessária a existência de lei posterior a de nº 7.798/89, que fixasse ou autorizasse o Poder Executivo a fixar alíquota. E a lei posterior que se tem é a de nº 8.393/91, que contém norma condicionada, como visto. Por isso, a tributação da Impetrante, no caso dos autos, com base no Decreto 2.092/96 é realmente ilegal". (Grifo nosso)

Portanto, resta claro que a questão da Lei nº 7.798/89 era objeto de debate do Mandado de Segurança.

Outrossim, deve-se destacar que, conforme afirmado pela própria Recorrente no seu Recurso Voluntário, essa decisão foi reformada pelo TRF da 3ª Região, quando da apreciação do Reexame Necessário.

No voto do acórdão que reformou a sentença, há o seguinte trecho (fl.124):

*“Não bastasse, é entendimento de nossas Cortes superiores que o art. 2º da Lei nº 8.393/91 perdeu eficácia com o final da política de preço único do açúcar de cana, o que, **por outro lado, não importa reiterar a vigência da Lei n. 7.798/89, que estabelecia alíquota zero de IPI para o produto, conforme arestos abaixo transcritos**”.*

Com evidência da concomitância dessa matéria, é irretratável o acórdão da DRJ nesta parte.

2. Períodos posteriores à edição da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

A Recorrente alega que as alterações promovidas pela Lei nº 9.493/97 modificaram o ordenamento jurídico e que o Mandado de Segurança tinha como base as normas anteriores a essa lei, de modo que o Processo Judicial não alcançou os fatos geradores ocorridos após a edição dessa norma, de modo que não existe concomitância.

Ocorre que, conforme é possível ver na fl.1.958, na Impugnação o argumento apresentado pela Recorrente foi o de que o regime jurídico válido era o da Lei nº 7.798/89, que fixava a alíquota do açúcar em zero. Em nenhum momento, na impugnação, a Lei nº 9.493/97 foi suscitada, de modo que a DRJ julgou o processo com base dos elementos apresentados. E entre todas as matérias apresentadas, inclusive as leis suscitadas, estavam em concomitância com o processo judicial.

Desse modo, o argumento apresentado pela Recorrente no seu Recurso Voluntário, de que o regime válido é da Lei nº 9.493/97, é contrário ao argumento apresentado na Impugnação, o que configura inovação e, portanto, está precluso.

Processo nº 15940.720050/2011-25
Acórdão n.º **3401-002.168**

S3-C4T1
Fl. 2.152

Como todas as matérias apresentadas eram concomitantes e a Recorrente não apresentou qualquer outro elemento que afastasse o lançamento, foi correta a DRJ em não conhecer das matérias suscitadas e manter o auto de infração.

Ex positis, não conheço quanto à matéria preclusa, nego provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter o acórdão da DRJ em sua integralidade.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator